

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO

CONCORRÊNCIA Nº 90010/2024

CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.185.758/0001-04, com endereço na Rua José Augusto de Abreu, 1.000, bairro Augusto de Abreu, Muriaé/MG, CEP 36883-031, vem, r. à presença de V. S^a., oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório acima referenciado, tendo a aduzir o que se segue.

- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O Município de Santo Antônio do Descoberto/GO tornou público, para conhecimento de quantos possam interessar, que irá realizar licitação na modalidade “Concorrência”, do tipo Técnica e Preço, com a finalidade de **contratação de instituição de ensino superior ou instituição conveniada sem fins lucrativos** para prestação de serviços técnicos especializados que visam o planejamento, a operacionalização, a organização e a execução do concurso público para provimento de vagas, de nível superior, ensino médio, ensino fundamental e cadastro de reserva do quadro de servidores do município de Santo Antônio do Descoberto.

Inicialmente cabe destacar que a licitação supracitada tem por objeto a contratação de instituição para execução de concurso público, não havendo justificativa plausível para a exigência/limitação de contratação de instituição de ensino superior ou instituição conveniada, haja vista que o objeto não guarda pertinência alguma com a restrição imposta.

O que ainda causa mais espécie é que meses atrás o Município havia lançado edital com objeto similar, através da concorrência nº 90008/2024, mas não havia a limitação que a licitante deveria ser **contratação de instituição de ensino superior ou instituição conveniada sem fins lucrativos**.

Houve, inclusive, a sessão de abertura dos envelopes, sendo revelado quais eram os licitantes e suas propostas. A Licitante que apresentou a melhor proposta, **FUNDAÇÃO DE APOIO AO CAMPUS DE PARANAÍ – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ - FAFIPA**, é conveniada a instituição de ensino superior, porém, esta não realizou a entrega da documentação a tempo e modo, o que culminou no cancelamento da concorrência com justificativa de inconsistência sistêmica, vide manifestação do Sr. Pregoeiro:

Mensagem do Agente de contratação

Prezados Licitantes, Informamos que o Município recebeu notificações de que algumas empresas interessadas em participar do certame não puderam cadastrar suas propostas após a publicação oficial, realizada no dia 21 de outubro de 2024, no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e no jornal Diário da Manhã. O sistema não admitiu novos credenciamentos, embora a licitação tenha sido prorrogada para o dia 24 de outubro de 2024.

Enviada em 24/10/2024 às 14:16:34h

Mensagem do Agente de contratação

Item 1

O item 1 foi revogado pelo agente de contratação. Motivo: REVOGADO POR DECISÃO DO GESTOR PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL E POSTERIOR PUBLICAÇÃO..

Enviada em 28/10/2024 às 15:07:02h

Mensagem do Agente de contratação

Para prevenir eventuais questionamentos ou até mesmo a judicialização do caso, e no exercício do seu poder de autotutela, o Município comunica que o presente certame será parcialmente anulado. O processo será republicado, com a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas. A nova data e o edital atualizado serão divulgados nos próximos dias por meio dos canais oficiais.

Enviada em 24/10/2024 às 14:16:49h

Pois bem, como já dito, em 5 de novembro de 2024, foi publicado novo edital de concorrência para prestação dos mesmos serviços técnicos de execução de concurso público, só que desta vez o edital trazia barreira a ampla participação das empresas, pois seu objeto prevê apenas a participação de instituições de ensino superior ou instituições conveniadas sem fins lucrativos, em flagrante afronta aos

princípios que norteiam a Administração Pública, principalmente aos princípios da legalidade, igualdade e da competitividade.

A restrição a ampla participação fere de morte os princípios norteadores da Administração Pública, já que afasta uma enorme quantidade de empresas com vasta experiência neste nicho de mercado, em benefício de um pequeno grupo que sequer tem como serviço principal a execução de concursos públicos, pois seu objeto principal é a prestação de serviços educacionais.

Tal previsão não encontra fundamento na legislação de Licitações e Contratos e em nenhuma outra lei em vigor, não havendo qualquer justificativa a adoção de tal empecilho. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que restringir a ampla participação é motivo de anulação do certame, conforme segue:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NULIDADE DE LICITAÇÃO E RESPECTIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO – DIRECIONAMENTO – EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA – LIMITAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E, TAMBÉM, DOS PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A LICITAÇÃO PÚBLICA, DENTRE ELES O DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE – SENTENÇA MANTIDA – COM O PARECER DA PGJ – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa". (MS XXXX/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO As exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF) (TJ-MS - AC: 0800279-16.2014.8.12.0013, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 15/07/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EXIGÊNCIA DE CADASTRO ESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO – EXIGÊNCIA QUE FERRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. 1 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos regentes. Por isto, é vedado ao órgão licitante incluir cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. 2 – A exigência de cadastro estadual ou municipal viola o princípio da isonomia e cerceia a competitividade própria do procedimento

licitatório, sobretudo quando há possibilidade de apresentação de justificação da ausência da documentação exigida, e não é aceita. (TJ-MT - AI: XXXXX20178110000 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 10/06/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 22/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE ACEITAÇÃO DO REGULAMENTO. DESNECESSIDADE. ACEITAÇÃO TÁCITA DAS CONDIÇÕES. VINCULAÇÃO AUTOMÁTICA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ATOS REGULAMENTARES NELE REFERIDOS. **INDEVIDA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE**. 1. O ato de desclassificação da licitante embasado na ausência de apresentação de declaração expressa de aceitação dos termos do Regulamento de Licitações e Contratos da empresa pública se mostra desarrazoada, uma vez que a ausência de tal declaração não teria o condão de autorizar o descumprimento do regulamento, cuja observância é ditada pelo próprio instrumento convocatório e, em última análise, decorre da Lei de Licitações. 2. **A desclassificação amparada em exigência redundante acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, o que desatende às próprias finalidades do procedimento licitatório como garantia do interesse público e dos princípios que norteiam a administração pública, especialmente o da impessoalidade**. 3. Remessa oficial não provida. (TJ-DF XXXXX20198070018 DF XXXXX-91.2019.8.07.0018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 29/01/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Para que a escolha da proposta mais vantajosa seja possível, a Administração Pública tem o dever de estabelecer procedimento isonômico para todos os licitantes indistintamente, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência editalícia indica um direcionamento injustificado e, por isso mesmo se mostra ilegal, contrariando orientações dos Tribunais. Ocorre que não há nenhuma justificativa técnica, carecendo o processo da devida motivação necessária e adequada conforme orienta o Tribunal de Contas da União:

13. Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça

acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

Sendo assim, afigura-se viciado o Edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

No caso, o que deve ser averiguado é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade, ou não. O edital deveria exigir ramo de atividade compatível com o objeto licitado como condição de habilitação, de modo que possa ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de toda licitação.

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona: *“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”*. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).

Concluindo, não deve ser tolerada a inclusão, no edital, de exigências de capacitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demanda, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

Assim, merece ser suspensa a licitação, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.

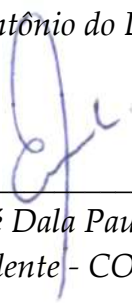
PEDIDOS

Diante de tudo, espera a Consulplan seja a presente impugnação recebida e acolhida, de modo a modificar o texto expresso do Edital, excluindo a limitação de que poderão participar apenas de instituições de ensino e permitindo a ampla participação das empresas interessadas, prevendo que a contratação seja de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, realização, processamento e resultado final para homologação de Concurso Público.

A Consulplan, por fim, esclarece que, na improcedência da presente impugnação, remeterá cópia da mesma ao E. Tribunal de contas do Estado de Goiás, pedindo as providências que haverá de ser decididas por aqueles que forem os funcionalmente competentes a impedir a mácula de processo licitatório que não observa a livre iniciativa e a competitividade, por força de exigências infundadas, como acima exposto.

Espera deferimento.

De Muriaé/MG para Santo Antônio do Descoberto/GO, 11 de novembro de 2024.



Elder José Dala Paula Abreu
Diretor Presidente - CONSULPLAN